

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Pretende-se com este projeto assegurar às mulheres o direito a um acompanhante em todo estabelecimento de saúde, nas consultas, exames e procedimentos, inclusive os ginecológicos, de modo a promover o bem-estar e os direitos da mulher na área da saúde.

Cabe ao Estado de forma geral diminuir riscos de violências contra mulheres, bem como trazer mais segurança a elas, garantindo-lhes assim cada vez mais meios de proteção, o que prova a importância deste projeto.

Ressaltamos ainda que deve ser informada ao paciente, por meio de informativos, a existência desse direito.

Importa destacar também que o descumprimento das medidas aqui propostas acarretará penalidades previstas na legislação aplicável em cada estado e município, e, quando praticado por hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, o pagamento de multa.

Essa possibilidade de a mulher ter o direito a acompanhante em consultas, exames e procedimentos está prevista na Lei Estadual do Estado de São Paulo nº 17.803, de 17 de outubro de 2023, e na Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023. No Distrito Federal, a Lei nº 7.062, de 11 de janeiro de 2022, disciplina essa possibilidade de a mulher ter o direito a acompanhante em consultas e exames, constituindo importante exemplo a ser seguido em todos os estados do Brasil.

Dianete do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 25/2024

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, em consultas, exames e procedimentos, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados e institui o Selo "Bem-estar da mulher".

Art. 1º - Em consultas, exames e procedimentos, inclusive os ginecológicos, realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1 - O acompanhante de que trata o *caput* será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º - No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 3º - Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

Art. 2º - As unidades de saúde do Município ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido nesta lei.

Art. 3º - No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

Art. 4º - Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

Art. 5º - Será concedido o Selo "Bem-estar da mulher" às instituições de saúde, públicas e privadas, que atenderem aos requisitos previstos nesta lei.

Art. 6º - O descumprimento desta lei acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, se for o caso.

Art. 7º - São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 29 de fevereiro de 2024.

FELIPE ROMA

CASTELINHO

ADILSON DA FARMÁCIA

JABÁ